



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015658/98-08
Recurso nº. : 125.933
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : CAMILO TEIXEIRA DA COSTA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.032

IRPF – PENSÃO JUDICIAL – GLOSA – Restabelece-se a dedução da pensão alimentícia lançada pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, em cumprimento de decisão judicial, nos valores efetivamente comprovados via declaração de rendimentos da beneficiária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMILO TEIXEIRA DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.015658/98-08
Acórdão nº : 102-45.032
Recurso nº : 125.933
Recorrente : CAMILO TEIXEIRA DA COSTA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso (fls. 37/38), do inconformismo do contribuinte CAMILO TEIXEIRA DA COSTA – CPF n. 075.234.406-49, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 103/105), que julgou procedente em parte o Auto de Infração (fls. 01/03), relativo à glosa de pensão judicial.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente impugnou o feito (fl. 67/69), onde alega que a pensão alimentícia foi estabelecida nos termos da Sentença Judicial, desde o ano de 1981, pensão essa, descontada diretamente da fonte pagadora.

A vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular julgou procedente em parte o lançamento, por entender que o contribuinte tem direito de deduzir a quantia de R\$ 32.371,06, ao invés de R\$ 23.331,24 conforme alterado pelo Fisco na sua Declaração de Rendimentos, na qual havia sido lançado pelo contribuinte a importância de R\$ 67.074,41.

Intimado da decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo como razões de seu recurso, que o IPSEMG ao invés de efetuar o desconto do valor da pensão diretamente na folha de pagamento do contribuinte, optou por fazer o depósito líquido de seu salário diretamente na conta da beneficiária da pensão, vindo adotar o procedimento correto, apenas em setembro de 1994.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015658/98-08

Acórdão nº. : 102-45.032

Prosseguindo, alega que o IPSEMG, após oficiado pelo Fisco para manifestar-se sobre o assunto, equivocadamente, informou como pagamento de pensão no ano-base de 1994, apenas o valor correspondente ao período de setembro a dezembro de 1994, omitindo os valores dos depósitos efetuados na sistemática antiga.

Por fim, solicita seja efetuado o cruzamento de dados de sua declaração de rendimentos com a declaração de sua ex-esposa, para que se apure o valor pago a título de pensão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.015658/98-08

Acórdão nº : 102-45.032

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo, é o inconformismo do recorrente em relação à glosa de pensão judicial, na sua declaração de rendimentos – exercício de 1995 – ano-calendário de 1994, por entender que houve equívoco do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, quando da interpretação no cumprimento da decisão judicial.

A vista de tudo que consta do processo, entendo que cabe razão ao recorrente, quando alega que houve equívoco por parte do IPSEMG, na prestação dos esclarecimentos ao Fisco, quando discrimina apenas os valores pagos a título de pensão, relativo ao período de setembro a dezembro de 1994, deixando de informar os valores pagos anteriormente (janeiro a agosto), até porque, a pensão foi instituída desde o ano de 1987 (fl. 18).

Entretanto, o contribuinte não trouxe aos autos, documentos hábeis e idôneos que comprovem o efetivo desembolso lançado em sua declaração de rendimentos a título de pensão alimentícia, a não ser, cópia da declaração de rendimentos da beneficiária da pensão (fls.13/16), onde a mesma oferece a tributação, a esse título, a importância de R\$ 61.879,49.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.015658/98-08

Acórdão nº : 102-45.032

É de se observar ainda, que nos termos da sentença judicial, não ficou definido qual o valor que deveria ser pago pelo recorrente à beneficiária, como também, qual o percentual que deveria ser aplicado sobre o seu salário a título de pensão.

Dessa forma, entendo que o recorrente tem o direito a deduzir da base de cálculo do imposto de renda (artigo 78, Decreto n. 3.000/99), o valor efetivamente pago a beneficiária da pensão, ou seja, a importância de R\$ 61.879,49, comprovado via declaração de rendimentos da mesma.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro 2001.



VALMIR SANDRI